



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

#### **VETO N°. 014/2025**

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI N° 024/2025**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de julho de 2025, que “ESTABELECE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE ABONO DE FALTAS PARA RESPONSÁVEIS PELO CUIDADO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE SÃO MATEUS”.

#### **RAZÕES DO VETO**

**Senhor Presidente,**

Senhores Vereadores,

Preliminarmente insta mencionar que a gestão municipal não tem a intenção de criticar o mérito da matéria, o que extremamente salutar. Contudo, é necessário tecer considerações quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

#### **1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

##### **1-1 DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI**

A verificação da constitucionalidade de um Projeto de Lei deve ser realizada sob duas dimensões: a constitucionalidade formal e a constitucionalidade material.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

A constitucionalidade formal refere-se à observância das normas essenciais do processo legislativo, tais como iniciativa, competência e tramitação regimental. Já a constitucionalidade material diz respeito à compatibilidade do conteúdo da norma com a Constituição, especialmente quanto aos princípios constitucionais, aos direitos fundamentais e ao ordenamento jurídico vigente.

No presente caso, o Projeto de Lei nº 024/2025 apresenta vício de iniciativa e de competência, pois trata de matéria trabalhista atinente a empregados de empresas privadas contratadas pela Administração Pública Municipal, competência esta que é privativa da União, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, a tentativa de impor cláusulas obrigatórias em contratos administrativos para concessão de abono de faltas constitui invasão da esfera legislativa da União, caracterizando inconstitucionalidade formal.

Além disso, sob o aspecto material, o projeto mostra-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 121, estabelece que os encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais são de responsabilidade exclusiva da contratada, cabendo à Administração apenas responsabilidade subsidiária em caso de falha comprovada na fiscalização. Vejamos o dispositivo legal:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 121.** Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**§ 1º** A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

**§ 2º** Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

Dessa forma, ao impor obrigações trabalhistas às empresas contratadas, a proposição viola a legislação federal, desequilibra a equação econômico-financeira dos contratos e compromete a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa.

Assim, a proposição revela-se incompatível com a legislação aplicável e com os princípios constitucionais, configurando inconstitucionalidade formal e material.

Ademais, em que pese a possibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei acerca dos serviços públicos municipais, não pode o ente legislativo se imiscuir em questões consideradas notoriamente



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**

## **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **GABINETE DO PREFEITO**

atos de gestão, por ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.

Em conformidade com o Supremo Tribunal Federal, "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."

É sabido que a atribuição principal do Poder Legislativo é a elaboração de leis; contudo, quando o referido ente se utiliza do ato de legislar para praticar atos típicos da administração, há violação da harmonia e independência entre os Poderes.

Portanto, o Projeto de Lei nº 024/2025 padece de **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**, razão pela qual não pode prosperar.

## **2- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando todos os fundamentos constitucionais e legais acima delineados, entende pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL** do Projeto de Lei nº 024/2025 de autoria do Poder Legislativo, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 28

**4 de 5**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### GABINETE DO PREFEITO

de julho de 2025, que "ESTABELECE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE ABONO DE FALTAS PARA RESPONSÁVEIS PELO CUIDADO NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CIDADE DE SÃO MATEUS", e **OPINA PELO VETO TOTAL**, conforme previsto no §2º do artigo 53-D da Lei Orgânica do Município de São Mateus.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 21 (vinte e um) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).

**MARCUS AZEVEDO BATISTA**  
Prefeito Municipal